



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.002188/2007-46
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2201-000.136 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 23 de janeiro de 2013
Assunto Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente VINICIUS CESAR DE BERREDO MARTINS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(assinatura digital)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

(assinatura digital)

RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE, RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, EDUARDO TADEU FARAH, EWAN TELES AGUIAR (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA. **Ausente**, justificadamente, o Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada contra a Notificação de Lançamento Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 07/09, relativa ao ano-calendário 2004, exercício 2005, para formalização da exigência do imposto de renda pessoa física suplementar no valor de R\$ 1.650,00, com multa de ofício de 75% e juros de mora, e, imposto de renda pessoa física no valor de R\$ 1.548,97, com multa de mora e juros de mora, totalizando um crédito tributário no valor de R\$ 5.773,76.

As infrações apontadas na mencionada Notificação de Lançamento e relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foram:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Em decorrência do contribuinte regularmente intimado não ter atendido a intimação até a presente data procedeu-se ao lançamento de ofício, conforme a seguir descrito. Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte — Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 6.000,00, conforme relacionado abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 1.151,03.

Fonte pagadora — Moraes Pitombo Advogados CNPJ nº 04.359.325/0001-16
Rendimento informado em Dirf — R\$ 6.000,00 Rendimento declarado — R\$ 0,00 Rendimento omitido — R\$ 6.000,00 IRRF informado em Dirf—R\$ 1.151,03 Compensação Indevida de imposto de Renda Retido na Fonte.

Regularmente intimado a comprovar os valores compensados a título de Imposto de renda Retido na Fonte, o contribuinte não atendeu a intimação até a presente data. Em decorrência do não atendimento da intimação, foi glosado o valor de R\$ 2.700,00, indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, conforme discriminado abaixo:

Fonte pagadora — Centro Educacional Montessoriano Infantil CNPJ nº06.350.896/0001-15 IRRF Declarado — R\$ 2.700,00 IRRF Glosado - R\$ 2.700,00 Em decorrência das alterações efetuadas o valor do imposto a pagar de R\$3. 125,06, declarado pelo contribuinte foi modificado para imposto a pagar no valor de R\$ 6.324,23.

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável estão discriminados às fls. 08, 08 verso e 09 verso.

Inconformado com a exigência da qual tomou conhecimento em 25/06/2007, fls. 24, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento argumentando em síntese:

1. Relativamente à infração de dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, apresenta o Darf do recolhimento efetuado pela fonte pagadora Centro Educacional Montessoriano Ltda, que recolheu a quantia conforme informada em sua Declaração.

2. Quanto à omissão de rendimentos apontada, confessa surpresa e considera absolutamente falsa a informação prestada pela empresa em sua Dirf. Aduz que solicitou explicações à empre'sa, explicação esta que até a data da impugnação não lhe foi dada.

A DRJ proferiu decisão assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Ano-calendário: 2004 OMISSÃO DE RENDIMENTOS.
LANÇAMENTO DE OFÍCIO.COMPROVAÇÃO.*

Mantém-se o lançamento quando não restar comprovado nos autos que os rendimentos considerados como omitidos foram oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual.

GLOSA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

É de se restabelecer o montante de imposto de renda retido na fonte quando comprovada nos autos a retenção e recolhimento.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte Inconformado o contribuinte recorre sustentando que não recebeu o valor informado pela fonte e que caberia ao fisco solicitar da fonte o comprovante de pagamento.

É o relatório do necessário.

VOTO

admissibilidade O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Inicialmente devemos esclarecer que o objeto do presente recurso é exclusivamente a questão da omissão de rendimentos uma vez que a DRJ deu provimento à impugnação no que se refere à compensação do IRRF.

Desta forma, transcrevo o trecho do voto condutor proferido na DRJ sobre o tema:

Em pesquisa aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil — RFB, verifica-se que a empresa Moraes Pitombo Advogados, CNPJ nº 04.359.325/0001-16, fez constar em sua Dirf, que pagou ao contribuinte a quantia de R\$ 6.000,00, valor sobre o qual procedeu a retenção de imposto de renda de R\$ 1.151,03, com o código de receita 0588- Rendimento do trabalho sem vínculo empregatício.

No presente caso, a autoridade fiscal efetuou o lançamento considerando a existência da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte — Dirf, fls. 16, apresentada pela fonte pagadora mencionada na Notificação de Lançamento, contendo informações de pagamentos efetuados ao contribuinte, no ano-calendário de 2004, dados estes não informados na Declaração de Ajuste Anual correspondente.

No Processo Administrativo Fiscal, o art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, que trata da impugnação, determina que o contribuinte ao contestar o lançamento deve apresentar as provas que dispõe para elidir o feito fiscal. É oportuno citar o art. 333 do Código de Processo Civil:

“Art. 333 O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

O artigo 43 do Código Tributário Nacional (CTN) dispõe que o imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição de

disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. No presente caso, a autoridade autuante, com base nas informações constantes na Dirf apresentada pela fonte pagadora demonstrou que houve uma disponibilidade de renda para o impugnante (CTN, art. 43), caracterizando uma situação definida em lei como necessária e suficiente para a ocorrência do fato gerador do imposto de renda (CTN, art. 114).

Conforme se depreende dos dispositivos acima citados, cabe ao contribuinte provar com documentação hábil que as informações constantes da Dirf apresentada pela fonte pagadora contém vícios ou erros. Dessa forma, a autoridade fiscal atuou em plena conformidade com os ditames legais, ao considerar como renda omitida o valor constante da Dirf, constituindo o crédito tributário para exigência do imposto de renda pessoa física formalizado na presente Notificação de Lançamento, estabelecendo a relação jurídica tributária, na qual o sujeito ativo tem o direito de exigir o pagamento do imposto de renda no caso específico, e o sujeito passivo de cumpri-la, não merecendo reparo o feito fiscal.

Parece-me que o Ilustre Relator *a quo* equivocou-se ao interpretar o artigo 333 do CPC. Inicialmente porque o fato discutido é constitutivo do direito creditório da Fazenda Nacional, segundo porque a defesa apresentada se baseia na inexistência do fato e não em fato extintivo, modificativo ou suspensivo do direito.

O lançamento é ato **privativo da autoridade administrativa** que tem por função verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária vertendo-o em linguagem competente e determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e propor a aplicação da penalidade cabível.

A Abstraindo a velha discussão da natureza constitutiva ou declaratória do lançamento, fato é que sem ele não há exigibilidade, seja lançamento de ofício, por declaração ou por homologação, é por este ato que se dá concretude ao direito tributário Sendo certo que o lançamento tributário é ato constitutivo do direito da Fazenda de exigir a prestação pecuniária cabe a ela o ônus de provar a ocorrência do Fato Gerador. O que ao meu ver não o vez a contento.

Ademais, a DIRF por si só não tem o condão de provar contra terceiros, faz a meu ver prova contra o declarante, mas não contra terceiro contido na declaração. No máximo serve de indício para o início de uma ação fiscal, mas jamais pode ser considerada prova cabal a ensejar o lançamento tributário contra terceiro por si só.

Neste sentido é a jurisprudência Administrativa:

*Número do Processo 10730.009783/2008-61 - Relator(a) NUBIA MATOS MOURA - Nº Acórdão 2102-002.293 Decisão Ementa Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2006 MATÉRIA NÃO CONTESTADA. Tem-se como definitivamente constituído na esfera administrativa, o crédito tributário decorrente de matéria não contestada em sede recursal. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PROVA. DIRF. Na infração de omissão de rendimentos o ônus da prova recai sobre a autoridade fiscal e para **prevalecer o lançamento deve estar plenamente caracterizada. A Dirf,***

Processo nº 10320.002188/2007-46

Erro! A origem da referência não foi encontrada. n.º 2201-000.136

S2-C2T1

Fl. 58

por si só, seguida da negativa de recebimento dos rendimentos por parte do contribuinte, enfraquece sobremaneira a prova trazida pela autoridade fiscal, mormente quando o contribuinte consegue provar que a fonte pagadora incorreu em erro de preenchimento da Dirf em ano-calendário anterior àquele que se refere o lançamento. Recurso Voluntário Provido em Parte

Ante o exposto, usando dos poderes instrutórios conferidos a todos os julgadores, proponho que o presente feito seja baixado em diligência para que a fonte pagadora seja intimada a apresentar o comprovante do pagamento feito ao contribuinte.

É como voto.